



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	^	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Objeto e âmbito de aplicação	Objeto e âmbito de aplicação	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.	§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.	§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.
	§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.	§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.	§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.
			CAPÍTULO I
			DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
			Seção I
	Órgãos da Presidência da República	Órgãos da Presidência da República	Dos Órgãos da Presidência da República
	Art. 2º Integram a Presidência da República:	Art. 2º Integram a Presidência da República:	Art. 2º Integram a Presidência da República:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a Casa Civil;	I - a Casa Civil;	I - a Casa Civil;
	II - a Secretaria de Governo;	II - a Secretaria de Governo;	II - a Secretaria de Governo;
	III - a Secretaria-Geral;	III - a Secretaria-Geral;	III - a Secretaria-Geral;
	IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;	IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;	IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;
	V - o Gabinete de Segurança Institucional; e	V - o Gabinete de Segurança Institucional; e	V - o Gabinete de Segurança Institucional; e
	VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.	VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.	VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
	§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:	§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:	§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:
	I - o Conselho de Governo;	I - o Conselho de Governo;	I - o Conselho de Governo;
	II - o Conselho Nacional de Política Energética;	II - o Conselho Nacional de Política Energética;	II - o Conselho Nacional de Política Energética;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;	III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;	III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
	IV - o Advogado-Geral da União; e	V - o Advogado-Geral da União; e	IV - o Advogado-Geral da União; e
	V - a Assessoria Especial do Presidente da República.	VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.	V - a Assessoria Especial do Presidente da República.
	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:
	I - o Conselho da República; e	I - o Conselho da República; e	I - o Conselho da República; e
	II - o Conselho de Defesa Nacional.	II - o Conselho de Defesa Nacional.	II - o Conselho de Defesa Nacional.
			Seção II
	Casa Civil da Presidência da República	Casa Civil da Presidência da República	Da Casa Civil da Presidência da República
	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	a) na coordenação e na integração das ações governamentais;	a) na coordenação e na integração das ações governamentais;	a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
	b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
	c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;	c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;	c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
	d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;	d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;	d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
	e) na coordenação política do Governo federal; e	e) na coordenação política do Governo federal; e	e) na coordenação política do governo federal; e
	f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e	f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e	f) na condução do relacionamento do governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - publicar e preservar os atos oficiais.	II - publicar e preservar os atos oficiais.	II - publicar e preservar os atos oficiais.
	Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;
	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria Executiva ;
	III - a Assessoria Especial;	III - a Assessoria Especial;	III - a Assessoria Especial;
	IV - até quatro Subchefias;	IV- até quatro Subchefias;	IV – até 4 (quatro) Subchefias;
	V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;	V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;	V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
	VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;	VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;	VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;
	VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e	VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e	VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e
	VIII - a Imprensa Nacional.	VIII - a Imprensa Nacional.	VIII - a Imprensa Nacional.
			Seção III

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Secretaria de Governo da Presidência da República	Secretaria de Governo da Presidência da República	Da Secretaria de Governo da Presidência da República
	Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;	a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;	a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;
	b) na realização de estudos de natureza político-institucional;	b) na realização de estudos de natureza político-institucional;	b) na realização de estudos de natureza político-institucional;
	c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;	c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;	c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
	e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;	e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;	e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;
	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
	g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;	g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;	II - ^ coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;	II - coordenar a interlocução do governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
	III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;	III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;	III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
	IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;	IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;	IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do governo federal;
	V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;	V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;	V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;	VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;	VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;
	VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;	VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;	VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
	VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;	VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;	VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;
	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e
	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;
	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria Executiva ;
	III - a Assessoria Especial;	III - a Assessoria Especial;	III - a Assessoria Especial;
	IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;	IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;	IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;
	V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;	V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;	V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até 3 (três) Secretarias;
	VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;	VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;	VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;
	VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e	VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e	VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
	VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.	VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.	VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seção IV
	Secretaria-Geral da Presidência da República	Secretaria-Geral da Presidência da República	Da Secretaria-Geral da Presidência da República
	Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:	Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:	Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	^
	a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e	a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e	I - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; ^

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
	II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;	II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;	III - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;
	III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;	III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;	IV - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, de economicidade, de simplificação, de eficiência e de excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;
	IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;	IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;	V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e	V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e
	VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.	VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado.
	Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;
	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria Executiva ;
	III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;	III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;	III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até 3(três) Secretarias;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;	IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;	IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até 2 (duas) Secretarias;
	V - até duas Secretarias; e	V - até duas Secretarias; e	V – até 2 (duas) Secretarias; e
	VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - o Conselho de Modernização do Estado.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.
			Seção V
	Gabinete Pessoal do Presidente da República	Gabinete Pessoal do Presidente da República	Do Gabinete Pessoal do Presidente da República
	Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:	Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:	Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:
	I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;	I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;	I - assessorar na elaboração da agenda A do Presidente da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;	II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;	II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
	III - coordenar a agenda do Presidente da República;	III - coordenar a agenda do Presidente da República;	III - coordenar a agenda do Presidente da República;
	IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;	IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;	IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
	V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;	V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;	V - exercer as atividades de ceremonial da Presidência da República;
	VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e	VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e	VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e
	VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.	VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.	VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.
			Seção VI
	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:	Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:	Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;
	II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;	II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;	II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
	III - coordenar as atividades de inteligência federal;	III - coordenar as atividades de inteligência federal;	III - coordenar as atividades de inteligência federal;
	IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;	IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;	IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;	V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;	V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;
	VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:	VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:	VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia ^A :
			a) pela segurança pessoal :
	a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;	a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;	1. ^A do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
	b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;	b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;	2. ^A dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;	d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;	3. ^ dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e
	c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e	c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e	b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; ^
	VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;	VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;	VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;
	VIII - planejar e coordenar:	VIII - planejar e coordenar:	VIII - planejar e coordenar:
	a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e	a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e	a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;	b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;	b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese ^A em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;
	IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;	IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;	IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;
	X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e	X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e	X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e
	XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.	XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.	XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos relacionados à avaliação de riscos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.	Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.	Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar ^ são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para ^ sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.
	Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:	Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:
	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;	I - o Gabinete;
	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria-Executiva;	II - a Secretaria Executiva;
	III - até três Secretarias; e	III - até três Secretarias; e	III - até 3 (três) Secretarias; e
	IV - a Agência Brasileira de Inteligência.	IV - a Agência Brasileira de Inteligência.	IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seção VII
	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
	Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 .	Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 .	Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 .
			Seção VIII
	Conselho de Governo	Conselho de Governo	Do Conselho de Governo
	Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:	Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:	Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e	I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e	I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
	II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.	II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.	II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujos escopos ultrapassem a competência de ^ mais de 1 (um) Ministério.
	§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput deste artigo , serão constituídos comitês executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.	§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.	§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e será secretariado por membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.
	§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
			Seção IX
	Conselho Nacional de Política Energética	Conselho Nacional de Política Energética	Do Conselho Nacional de Política Energética

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>	<p>Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>	<p>Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>
			Seção X
	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República	Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.</p>	<p>Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.</p>	<p>Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do ^ art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.</p>
			Seção XI
	Advogado-Geral da União	Advogado-Geral da União	Do Advogado-Geral da União
	Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:	Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:	Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;	I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;	I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;
	II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;	II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;	II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;
	III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;	III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;	III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;
	IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e	IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e	IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e
	V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.	V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.	V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
			Seção XII

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Assessoria Especial do Presidente da República	Assessoria Especial do Presidente da República	Da Assessoria Especial do Presidente da República
	Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:	Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:	Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:
	I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;	I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;	I - realizar estudos e contatos ^ determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do governo federal;
	II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;	II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;	II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio, bem como na preparação de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;	III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;	III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;
	IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;	IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;	IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;
	V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e	V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e	V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e
	VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.	VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.	VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.
			Seção XIII
	Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional	Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional	Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.</p>	<p>Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.</p>	<p>Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição Federal, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.</p>
	<p>Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</p>	<p>Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</p>	<p>Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</p>
			CAPÍTULO II
	Ministérios	Ministérios	DOS MINISTÉRIOS
			Seção I
			Da Estrutura Ministerial

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:	Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:	Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
	I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
	II - da Cidadania;	II - da Cidadania;	II - Ministério da Cidadania;
	III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;	III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;	III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
	IV - da Defesa;	IV - da Defesa;	IV - Ministério da Defesa;
	V - do Desenvolvimento Regional ;	V – da Integração Nacional ;	V – Ministério do Desenvolvimento Regional;
	VI - da Economia;	VI - da Economia;	VI - Ministério da Economia;
	VII - da Educação;	VII - da Educação;	VII - Ministério da Educação;
	VIII - da Infraestrutura;	VIII - da Infraestrutura;	VIII - Ministério da Infraestrutura;
	IX - da Justiça e Segurança Pública;	IX - da Justiça e Segurança Pública;	IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
	X - do Meio Ambiente;	X - do Meio Ambiente;	X - Ministério do Meio Ambiente;
	XI - de Minas e Energia;	XI - de Minas e Energia;	XI - Ministério de Minas e Energia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	XII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
	XIII - das Relações Exteriores;	XIII - das Relações Exteriores;	XIII - Ministério das Relações Exteriores;
	XIV - da Saúde;	XIV - da Saúde;	XIV - Ministério da Saúde;
	XV - do Turismo; e	XV - do Turismo; ^	XV - Ministério do Turismo; e
	XVI - a Controladoria-Geral da União.	XVI - a Controladoria-Geral da União; e	XVI - ^ Controladoria-Geral da União; ^
		XVII – das Cidades.	^
	Ministros de Estado	Ministros de Estado	^
	Art. 20. São Ministros de Estado:	Art. 20. São Ministros de Estado:	Art. 20. São Ministros de Estado:
	I - os titulares dos Ministérios;	I - os titulares dos Ministérios;	I - os titulares dos Ministérios;
	II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
	III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;	IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;	IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;	V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;	V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
	VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e	VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e	VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do caput do art. 102 da Constituição Federal ; e
	VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.	VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.	VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.
			Seção II
	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
	Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;	I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;	I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
	II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;	II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;	II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;
	III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;	III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;	III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive ^ gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;
	IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;	IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;	IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
	V - informação agropecuária;	V - informação agropecuária;	V - informação agropecuária;
	VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:	VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:	VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	a) saúde animal e sanidade vegetal;	a) saúde animal e sanidade vegetal;	a) saúde animal e sanidade vegetal;
	b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;	b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;	b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
	c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;	c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;	c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
	d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e	d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e	d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e
	e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;	e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;	e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
	VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;	VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;	VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
	VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;	VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;	VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
	IX - assistência técnica e extensão rural;	IX - assistência técnica e extensão rural;	IX - assistência técnica e extensão rural;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;	X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;	X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;
	XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;	XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;	XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
	XII - desenvolvimento rural sustentável;	XII - desenvolvimento rural sustentável;	XII - desenvolvimento rural sustentável;
	XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;	XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;	XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;
	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal ^ e terras quilombolas;	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;
	XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;	XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;	XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;
	XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;	XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;	XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;	XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;	XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;
	XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;	XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;	XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
	XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ;	XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ;	XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ;
	XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e	XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e	XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e
	XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.	XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.	XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.	§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.	§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput , compreende:	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput , compreende:	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende ^A a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.
	I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e	^A	^A
	II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.	I - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.	^A

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , em âmbito federal.	§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , em âmbito federal.	§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , em âmbito federal.
		§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 .	§ 4º A competência de que trata o inciso IX do caput deste artigo inclui a supervisão e o controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 .
	Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
	I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;	I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;	I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
	II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;	II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;	II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - a Comissão Especial de Recursos;	III - a Comissão Especial de Recursos;	III - a Comissão Especial de Recursos;
	IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;	IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;	IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
	V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;	V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;	V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
	VI - o Serviço Florestal Brasileiro;	VI - o Serviço Florestal Brasileiro;	VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
	VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;	VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;	VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
	VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;	VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;	VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;
	IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e	IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e	IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
	X - até seis Secretarias.	X - até seis Secretarias.	X - até 6 (seis) Secretarias.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.	§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.	§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.	§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por câmaras setoriais e/ou técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural, as quais serão regulamentadas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fixará o número de seus membros e as respectivas atribuições.
			Seção III
	Ministério da Cidadania	Ministério da Cidadania	Do Ministério da Cidadania
	Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:	Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:	Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:
	I - política nacional de desenvolvimento social;	I - política nacional de desenvolvimento social;	I - política nacional de desenvolvimento social;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;	II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;	II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
	III - política nacional de assistência social;	III - política nacional de assistência social;	III - política nacional de assistência social;
	IV - política nacional de renda de cidadania;	IV - política nacional de renda de cidadania;	IV - política nacional de renda de cidadania;
	V - políticas sobre drogas, quanto a:	V - políticas sobre drogas, quanto a:	V - políticas sobre drogas, relativas a:
	a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;	a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;	a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva com vistas à redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
	b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;	b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;	b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
	c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;	c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;	c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;
	d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;	d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;	d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e de iniciativas terapêuticas;

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e	e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e	e) redução das consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e
	f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;	f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;	f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
	VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;	VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;	VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de usuários e dependentes, bem como ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
	VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;	VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;	VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	VIII - articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
	IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
	X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;	X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
	XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;	XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;	XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;	XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;	XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
	XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;	XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;	XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest);
	XIV - política nacional de cultura;	XIV - política nacional de cultura;	XIV - política nacional de cultura;
	XV - proteção do patrimônio histórico e cultural;	XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;	XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
	XVI - regulação dos direitos autorais;	XVI - regulação dos direitos autorais;	XVI - regulação dos direitos autorais;
	XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;	XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;	XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;	XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;	XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
	XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;	XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;	XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;
	XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;	XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;	XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
	XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;	XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;	XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;
	XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;	XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;	XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e	XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e	XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e
	XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.	XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.	XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.
	Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:	Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:	Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:
	I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;	I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;	I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
	II - a Secretaria Especial do Esporte;	II - a Secretaria Especial do Esporte;	II - a Secretaria Especial do Esporte;
	III - a Secretaria Especial de Cultura;	III - a Secretaria Especial de Cultura;	III - a Secretaria Especial de Cultura;
	IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;	IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;	IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;
	V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;	V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;	V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;	VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;	VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
	VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;	VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;	VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
	VIII - o Conselho Nacional do Esporte;	VIII - o Conselho Nacional do Esporte;	VIII - o Conselho Nacional do Esporte;
	IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;	IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;	IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
	X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;	X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;	X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
	XI - o Conselho Superior do Cinema;	XI - o Conselho Superior do Cinema;	XI - o Conselho Superior do Cinema;
	XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;	XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;	XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;
	XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;	XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;	XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
	XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;	XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;	XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e	XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; ^	XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
		XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e	XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
	XVI - até dezenove Secretarias.	XVII - até dezenove Secretarias.	XVII - até 19 (dezenove) Secretarias.
	§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.	§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.	§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.
	§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.	§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.	§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.
			Seção IV
	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
	Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:	Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:	Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:
	I - política nacional de telecomunicações;	I - política nacional de telecomunicações;	I - política nacional de telecomunicações;
	II - política nacional de radiodifusão;	II - política nacional de radiodifusão;	II - política nacional de radiodifusão;
	III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;	III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;	III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;	IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;	IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
	V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;	V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;	V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
	VI - política de desenvolvimento de informática e automação;	VI - política de desenvolvimento de informática e automação;	VI - política de desenvolvimento de informática e automação;
	VII - política nacional de biossegurança;	VII - política nacional de biossegurança;	VII - política nacional de biossegurança;
	VIII - política espacial;	VIII- política espacial;	VIII - política espacial;
	IX - política nuclear;	IX - política nuclear;	IX - política nuclear;
	X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e	X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; ^	X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.	XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; e	XI - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. A
	Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:	Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:	Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:
	I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;	I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;	I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
	II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;	II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;	II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;
	III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;	III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;	III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
	IV - o Instituto Nacional de Águas;	IV - o Instituto Nacional de Águas;	IV - o Instituto Nacional de Águas;
	V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;	V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;	V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;	VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;	VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
	VII - o Instituto Nacional do Semiárido;	VII - o Instituto Nacional do Semiárido;	VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
	VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;	VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;	VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
	IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;	IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;	IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
	X - o Instituto Nacional de Tecnologia;	X - o Instituto Nacional de Tecnologia;	X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
	XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;	XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;	XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
	XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;	XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;	XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
	XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;	XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;	XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
	XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;	XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;	XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
	XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;	XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;	XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;	XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;	XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
	XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;	XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;	XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
	XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;	XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;	XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
	XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;	XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;	XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
	XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;	XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;	XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
	XXI - o Observatório Nacional;	XXI - o Observatório Nacional;	XXI - o Observatório Nacional;
	XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;	XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;	XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;
	XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e	XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;	XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;
		XXIV - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; e	XXIV – a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIV - até seis Secretarias.	XXIV - até seis Secretarias.	XXV – até 6 (seis) Secretarias.
			Seção V
	Ministério da Defesa	Ministério da Defesa	Do Ministério da Defesa
	Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:	Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:	Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:
	I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;	I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;	I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
	II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;	II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;	II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
	III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;	III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;	III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
	IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;	IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;	IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
	V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;	V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;	V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - operações militares das Forças Armadas;	VI - operações militares das Forças Armadas;	VI - operações militares das Forças Armadas;
	VII - relacionamento internacional de defesa;	VII - relacionamento internacional de defesa;	VII - relacionamento internacional de defesa;
	VIII - orçamento de defesa;	VIII - orçamento de defesa;	VIII - orçamento de defesa;
	IX - legislação de defesa e militar;	IX - legislação de defesa e militar;	IX - legislação de defesa e militar;
	X - política de mobilização nacional;	X - política de mobilização nacional;	X - política de mobilização nacional;
	XI - política de ensino de defesa;	XI - política de ensino de defesa;	XI - política de ensino de defesa;
	XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;	XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;	XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
	XIII - política de comunicação social de defesa;	XIII - política de comunicação social de defesa;	XIII - política de comunicação social de defesa;
	XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;	XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;	XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
	XV - política nacional:	XV - política nacional:	XV - política nacional:
	a) de indústria de defesa, abrangida a produção;	a) de indústria de defesa, abrangida a produção;	a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;	b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;	b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
	c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e	c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e	c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
	d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;	d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;	d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
	XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:	XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:	XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:
	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
	b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e	b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e	b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;	c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;	c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
	XVII - logística de defesa;	XVII - logística de defesa;	XVII - logística de defesa;
	XVIII - serviço militar;	XVIII - serviço militar;	XVIII - serviço militar;
	XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;	XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;	XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;
	XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;	XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;	XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
	XXI - política marítima nacional;	XXI - política marítima nacional;	XXI - política marítima nacional;
	XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;	XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;	XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
	XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;	XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;	XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e
	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.
	Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:	Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:	Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:
	I - o Conselho Militar de Defesa;	I - o Conselho Militar de Defesa;	I - o Conselho Militar de Defesa;
	II - o Comando da Marinha;	II - o Comando da Marinha;	II - o Comando da Marinha;
	III - o Comando do Exército;	III - o Comando do Exército;	III - o Comando do Exército;
	IV - o Comando da Aeronáutica;	IV - o Comando da Aeronáutica;	IV - o Comando da Aeronáutica;
	V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;	V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;	V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
	VI - a Secretaria-Geral;	VI - a Secretaria-Geral;	VI - a Secretaria-Geral;
	VII - a Escola Superior de Guerra;	VII - a Escola Superior de Guerra;	VII - a Escola Superior de Guerra;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;	VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;	VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
	IX - o Hospital das Forças Armadas;	IX - o Hospital das Forças Armadas;	IX - o Hospital das Forças Armadas;
	X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;	X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;	X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
	XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;	XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;	XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
	XII - até três Secretarias; e	XII - até três Secretarias; e	XII - até 3 [três] Secretarias; e
	XIII - um órgão de controle interno.	XIII - um órgão de controle interno.	XIII – 1 [um] órgão de controle interno.
			Seção VI
	Ministério do Desenvolvimento Regional	Ministério da Integração Nacional	Do Ministério do Desenvolvimento Regional
	Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional;	Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional :	Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional :
	I - política nacional de desenvolvimento regional;	I - política nacional de desenvolvimento regional;	I - política nacional de desenvolvimento regional;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - política nacional de desenvolvimento urbano;	^	II - política nacional de desenvolvimento urbano;
	III - política nacional de proteção e defesa civil;	II - política nacional de proteção e defesa civil;	III - política nacional de proteção e defesa civil;
	IV - política nacional de recursos hídricos;	III - política nacional de recursos hídricos;	IV - política nacional de recursos hídricos;
	V - política nacional de segurança hídrica;	IV - política nacional de segurança hídrica;	V - política nacional de segurança hídrica;
	VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
	VII - política nacional de habitação;	^	VII - política nacional de habitação;
	VIII - política nacional de saneamento;	^	VIII - política nacional de saneamento;
	IX - política nacional de mobilidade urbana;	^	IX - política nacional de mobilidade urbana;
	X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;	VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;	X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;	VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;	XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal ;
	XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;	VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;	XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) , ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) ;
	XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;	IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;	XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;	X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;	XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
	XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;	^	XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
	XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	^	XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
	XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;	^	XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;	XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional ^A ;	XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
	XIX - planos, programas, projetos e ações de:	XII - planos, programas, projetos e ações de:	XIX - planos, programas, projetos e ações de:
	a) gestão de recursos hídricos; e	a) gestão de recursos hídricos; e	a) gestão de recursos hídricos;
	b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;	b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;	b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
	XX - planos, programas, projetos e ações de irrigação;	XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e	c) ^ irrigação; ^
	XXI - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e	XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; ^	d) ^ proteção e defesa civil e de gestão de riscos e ^ desastres; e
	XXII - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.	^	e) habitação, saneamento, mobilidade e serviços urbanos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.
	Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:	Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional :	Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional :
	I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;	I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;	I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;
	II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;	^	II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
	III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;	^	III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
	IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;	II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;	IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
	V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;	^	V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;	^	VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;
	VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;	^	VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
	VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;	III - o Conselho Nacional de Irrigação;	VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;
	IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e	IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e	IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e
	X - até sete Secretarias.	V - até ^ quatro Secretarias.	X - até ^ 7 (sete) Secretarias.
		Ministério das Cidades	^
		Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades;	^
		I - política nacional de desenvolvimento urbano;	^
		II - política nacional de habitação;	^
		III - política nacional de saneamento;	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - política nacional de mobilidade urbana;	^
		V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;	^
		VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	^
		VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;	^
		VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.	^
		Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:	^
		I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;	^
		II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;	^
		III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;	^
		IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;	^
		V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VI - até quatro Secretarias.	▲
			Seção VII
	Ministério da Economia	Ministério da Economia	Do Ministério da Economia
	Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:	Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:	Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:
	I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;	I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;	I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
	II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;	II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;	II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
	III - administração financeira e contabilidade públicas;	III - administração financeira e contabilidade públicas;	III - administração financeira e contabilidade públicas;
	IV - administração das dívidas públicas interna e externa;	IV - administração das dívidas públicas interna e externa;	IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
	V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;	V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;	V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;	VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;	VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
	VII - fiscalização e controle do comércio exterior;	VII - fiscalização e controle do comércio exterior;	VII - fiscalização e controle do comércio exterior;
	VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;	VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;	VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
	IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:	IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:	IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
	a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;	a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;	a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
	b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;	b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;	b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que visem à aquisição de bens de qualquer natureza;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;	c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;	c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
	d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;	d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;	d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
	e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e	e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e	e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e
	f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;	f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;	f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - previdência;	X - previdência;	X - previdência;
	XI - previdência complementar;	XI - previdência complementar;	XI - previdência complementar;
	XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;	XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;	XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;
	XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;	XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;	XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
	XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;	XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;	XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
	XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;	XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;	XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;	XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;	XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
	XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;	XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;	XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
	XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;	XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;	XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;
	XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;	XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;	XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;
	XX - administração patrimonial;	XX - administração patrimonial;	XX - administração patrimonial;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;		
	XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;	XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;	XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
	XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;	XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;	XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;
	XXIV - políticas de comércio exterior;	XXIII - políticas de comércio exterior;	XXIII - políticas de comércio exterior;
	XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;	XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;	XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
	XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;	XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;	XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
	XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;	XXVI - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;	XXVI - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
	XXVIII - registro do comércio;	XXVII - registro do comércio;	XXVII - registro do comércio;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;	XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;	XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
	XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;	XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;	XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para ^ registro e ^ legalização de empresas;
	XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
	XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;	XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;	XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
	XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;	XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;	XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
	XXXIV - política salarial;	XXXIII - política salarial;	XXXIII - política salarial;
	XXXV - formação e desenvolvimento profissional;	XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;	XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e	XXXV - segurança e saúde no trabalho; e	XXXV - segurança e saúde no trabalho;
	XXXVII - regulação profissional.	XXXVI - regulação profissional.	XXXVI - regulação profissional;
		XXXVII – registro sindical;	XXXVII – registro sindical;
		XXXVIII – política de imigração laboral;	XXXVIII – política de imigração laboral;
		XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano.	XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano; e
		XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.
	Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.	Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.	Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:	Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:	Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:
	I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;	I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;	I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
	II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;	II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;	II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
	III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;	III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;	III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;
	IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;	IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;	IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-Geral;
	V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;	V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;	V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias;
	VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;	VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;	VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até 3 (três) Secretarias;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;	VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;	VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 2 (duas) Secretarias;
	VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;	VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;	VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;
	IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;	IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;	IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até 3 (três) Secretarias;
	X - o Conselho Monetário Nacional;	X - o Conselho Monetário Nacional;	X - o Conselho Monetário Nacional;
	XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;	XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;	XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;
	XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;	XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;	XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
	XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;	XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;	XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;	XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;	XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
	XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;	XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;	XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
	XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;	XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;	XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
	XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;	XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;	XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;
	XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;	XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;	XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
	XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;	XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;	XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
	XX - o Conselho Nacional de Previdência;	XX - o Conselho Nacional de Previdência;	XX - o Conselho Nacional de Previdência Social;
	XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;	XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;	XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
	XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;	XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;	XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;	XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;	XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
	XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;	XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;	XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
	XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;	XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;	XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
	XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;	XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;	XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
	XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;	XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;	XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
	XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;	XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;	XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
	XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
	XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;	XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;	XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
	XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;	XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;	XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;	XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;
	XXXII - a Câmara de Comércio Exterior; e	XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e	XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e
	XXXIII - até uma Secretaria.	XXXIV- até uma Secretaria.	XXXIV- até 1 (uma) Secretaria.
	Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.
			Seção VIII
	Ministério da Educação	Ministério da Educação	Do Ministério da Educação
	Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:	Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:	Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:
	I - política nacional de educação;	I - política nacional de educação;	I - política nacional de educação;
	II - educação infantil;	II - educação infantil;	II - educação infantil;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;	III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;	III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;
	IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;	IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;	IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
	V - pesquisa e extensão universitárias;	V - pesquisa e extensão universitárias;	V - pesquisa e extensão universitárias;
	VI - magistério; e	VI - magistério; e	VI - magistério; e
	VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.	VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.	VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.
	Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.	Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.	Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:	Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:	Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:
	I - o Conselho Nacional de Educação;	I – o Conselho Nacional de Educação;	I – o Conselho Nacional de Educação;
	II - o Instituto Benjamin Constant;	II - o Instituto Benjamin Constant;	II - o Instituto Benjamin Constant;
	III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e	III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e	III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e
	IV - até seis Secretarias.	IV - até seis Secretarias.	IV - até 6 (seis) Secretarias.
			Seção IX
	Ministério da Infraestrutura	Ministério da Infraestrutura	Do Ministério da Infraestrutura
	Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:	Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:	Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:
	I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;	I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;	I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;
	II - política nacional de trânsito;	II - política nacional de trânsito;	II - política nacional de trânsito;
	III - marinha mercante e vias navegáveis;	III - marinha mercante e vias navegáveis;	III - marinha mercante e vias navegáveis;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
	V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
	VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;	VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;	VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
	VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;	VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;	VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;	VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;	VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;
	IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e	IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e	IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
	X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.	X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.	X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.
	Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:	Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:	Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput deste artigo compreendem:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;	I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;	I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;
	II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;	II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;	II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;
	III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;	III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;	III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;	IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;	IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, observadas as exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;
	V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;	V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;	V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;	VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;	VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;
	VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;	VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;	VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;
	VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;	VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;	VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;
	IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;	IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;	IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e	X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e	X - a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e
	XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.	XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.	XI - o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.
	Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:	Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:	Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:
	I - o Conselho de Aviação Civil;	I - o Conselho de Aviação Civil;	I - o Conselho de Aviação Civil;
	II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;	II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;	II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;
	III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;	III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;	III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
	IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;	IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;	IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;
	V - o Conselho Nacional de Trânsito;	V - o Conselho Nacional de Trânsito;	V - o Conselho Nacional de Trânsito;
	VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e	VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e	VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - até quatro Secretarias.	VII - até quatro Secretarias.	VII - até 4 (quatro) Secretarias.
	Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.	Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.	Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.
			Seção X
	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Do Ministério da Justiça e Segurança Pública
	Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
	II - política judiciária;	II - política judiciária;	II - política judiciária;
	III - políticas sobre drogas, quanto a:	III - políticas sobre drogas, quanto a:	III - políticas sobre drogas, relativas a:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e	a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e	a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e
	b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;	b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;	b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem;
	IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;	IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;	IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
	V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;	V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;	V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
	VI - registro sindical;	▲	
	VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;	VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;	VI – ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
	VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;	VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;	VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cooperação jurídica internacional;

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;	VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;	VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;
	X - política nacional de arquivos;	IX - política nacional de arquivos;	IX - política nacional de arquivos;
	XI - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;	X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;	X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
	XII - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;	XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;	XI – aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal , por meio da Polícia Federal;
	XIII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;	XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;	XII – aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal , por meio da Polícia Rodoviária Federal prevista ;
	XIV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;	XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;	XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;	XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;	XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
	XVI - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;	XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;	XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
	XVII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;	XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;	XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
	XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;	XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;	XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, da instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;	XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;	XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
	XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;	XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;	XIX - estímulo e propositura de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade;
	XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;	XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;	XX - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXII - política de imigração laboral; e	^ XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
	XXIII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.	XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.	XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.
	Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
	I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;	I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;	I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
	II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;	II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;	II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
	III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;	III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;	III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;	IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;	IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
	V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;	V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;	V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
	VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;	VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;	VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;
	VII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;	VII – ^ o Conselho Nacional de Política Indigenista;	VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;
	VIII - o Conselho Nacional de Imigração;	VIII - o Conselho Nacional de Imigração;	VIII - o Conselho Nacional de Imigração;
	IX - o Conselho Nacional de Arquivos;	IX - o Conselho Nacional de Arquivos;	IX - o Conselho Nacional de Arquivos;
	X - a Polícia Federal;	X - a Polícia Federal;	X - a Polícia Federal;
	XI - a Polícia Rodoviária Federal;	XI - a Polícia Rodoviária Federal;	XI - a Polícia Rodoviária Federal;
	XII - o Departamento Penitenciário Nacional;	XII - o Departamento Penitenciário Nacional;	XII - o Departamento Penitenciário Nacional;
	XIII - o Arquivo Nacional; e	XIII - o Arquivo Nacional; e ;	XIII - o Arquivo Nacional; e ^
	XIV - até seis Secretarias.	XIV-até seis Secretarias.	XIV - até 6 (seis) Secretarias.

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seção XI
	Ministério do Meio Ambiente	Ministério do Meio Ambiente	Do Ministério do Meio Ambiente
	Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:	Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:	Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:
	I - política nacional do meio ambiente;	I - política nacional do meio ambiente;	I - política nacional do meio ambiente;
	II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;	II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;	II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
	III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;	III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;	III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
	IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;	IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;	IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
	V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e	V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e	V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais.	VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;	VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e
		VII – zoneamento ecológico econômico.	VII – zoneamento ecológico econômico.
	Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:	Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:	Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:
	I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;	I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;	I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
	II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;	II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;	II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
	III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;	III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;	III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;	IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;	IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
	V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;	V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;	V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
	VI - a Comissão Nacional de Florestas; e	VI - a Comissão Nacional de Florestas; e	VI - a Comissão Nacional de Florestas; e
	VII - até cinco Secretarias.	VII - até cinco Secretarias .	VII - até 5 (cinco) Secretarias.
			Seção XII
	Ministério de Minas e Energia	Ministério de Minas e Energia	Do Ministério de Minas e Energia
	Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:	Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:	Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:
	I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;	I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;	I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
	II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;	II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;	II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - política nacional de mineração e transformação mineral;	III - política nacional de mineração e transformação mineral;	III - política nacional de mineração e transformação mineral;
	IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;	IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;	IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
	V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;	V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;	V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;
	VI - diretrizes para as políticas tarifárias;	VI- diretrizes para as políticas tarifárias;	VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
	VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;	VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;	VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
	VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;	VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;	VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;	IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;	IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
	X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;	X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;	X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
	XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;	XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;	XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;
	XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e	XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e	XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e
	XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.	XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.	XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.	Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.	Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.
	Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.	Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.	Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até 5 (cinco) Secretarias.
			Seção XIII
	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
	Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:	Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:	Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:
	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos :
	a) direitos da mulher;	a) direitos da mulher;	a) da mulher;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) direitos da família;	b) direitos da família;	b) ^ da família;
	c) direitos da criança e do adolescente;	c) direitos da criança e do adolescente;	c) ^ da criança e do adolescente;
	d) direitos da juventude;	d) direitos da juventude;	d) ^ da juventude;
	e) direitos do idoso;	e) direitos do idoso;	e) ^ do idoso;
	f) direitos da pessoa com deficiência;	f) direitos da pessoa com deficiência;	f) ^ da pessoa com deficiência;
	g) direitos da população negra;	g) direitos da população negra;	g) ^ da população negra;
	h) direitos das minorias étnicas e sociais; e	h) direitos das minorias étnicas e sociais; e	h) ^ das minorias étnicas e sociais;
	i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	^	
	II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;	II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeitos aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;	II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;	III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;	III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;
	IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e	IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e	IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e
	V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.	V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.	V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.
	Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:	Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:	Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:
	I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;	I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;	I – a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
	II - Secretaria Nacional da Família;	II - Secretaria Nacional da Família;	II – a Secretaria Nacional da Família;
	III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	III – a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - Secretaria Nacional da Juventude;	IV - Secretaria Nacional da Juventude;	IV – a Secretaria Nacional da Juventude;
	V - Secretaria Nacional de Proteção Global;	V - Secretaria Nacional de Proteção Global;	V – a Secretaria Nacional de Proteção Global;
	VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;	VI – a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
	VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	VII – a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;	VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;	VIII – a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
	IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;	IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;	IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
	X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;	X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;	X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
	XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;	XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;	XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
	XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
	XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;	XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;	XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
	XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;	XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;	XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
	XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;	XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;	XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
	XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;	XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;	XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;
	XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;	▲	
	XIX - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
	XX - o Conselho Nacional da Juventude.	XIX - o Conselho Nacional da Juventude.	XIX - o Conselho Nacional da Juventude.
			Seção XIV
	Ministério das Relações Exteriores	Ministério das Relações Exteriores	Do Ministério das Relações Exteriores

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:	Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:	Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:
	I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;	I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;	I – assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;
	II - política internacional;	II - política internacional;	II - política internacional;
	III - relações diplomáticas e serviços consulares;	III - relações diplomáticas e serviços consulares;	III - relações diplomáticas e serviços consulares;
	IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;	IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;	IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;
	V - programas de cooperação internacional;	V - programas de cooperação internacional;	V - programas de cooperação internacional;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;	VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;	VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
	VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;	VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;	VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;
	VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e	VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e	VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e
	IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.	IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.	IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:	Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:	Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:
	I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;	I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;	I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até 7 (sete) Secretarias;
	II - o Instituto Rio Branco;	II - o Instituto Rio Branco;	II - o Instituto Rio Branco;
	III - a Secretaria de Controle Interno;	III - a Secretaria de Controle Interno;	III - a Secretaria de Controle Interno;
	IV - o Conselho de Política Externa;	IV - o Conselho de Política Externa;	IV - o Conselho de Política Externa;
	V - as missões diplomáticas permanentes;	V - as missões diplomáticas permanentes;	V - as missões diplomáticas permanentes;
	VI - as repartições consulares; e	VI - as repartições consulares; e	VI - as repartições consulares; e
	VII - as unidades específicas no exterior.	VII - as unidades específicas no exterior.	VII - as unidades específicas no exterior.
	§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.	§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.	§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e ^ Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, bem como pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.	§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.	§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da carreira de Diplomata.
	§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.	§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.	§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.
	§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:	§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:	§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º deste artigo :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou	I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou	I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou
	II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.	II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.	II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal^ e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.
			Seção XV
	Ministério da Saúde	Ministério da Saúde	Do Ministério da Saúde
	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:	Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:
	I - política nacional de saúde;	I - política nacional de saúde;	I - política nacional de saúde;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;	II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;	II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
	III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;	III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;	III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
	IV - informações de saúde;	IV - informações de saúde;	IV - informações de saúde;
	V - insumos críticos para a saúde;	V - insumos críticos para a saúde;	V - insumos críticos para a saúde;
	VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
	VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e	VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e	VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e
	VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.	VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.	VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:	Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:	Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:
	I - o Conselho Nacional de Saúde;	I - o Conselho Nacional de Saúde;	I - o Conselho Nacional de Saúde;
	II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;	II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;	II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;
	III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e	III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e	III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e
	IV - até seis Secretarias.	IV - até seis Secretarias.	IV - até 6 (seis) Secretarias.
			Seção XVI
	Ministério do Turismo	Ministério do Turismo	Do Ministério do Turismo
	Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:	Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:	Art. 49. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:
	I - política nacional de desenvolvimento do turismo;	I - política nacional de desenvolvimento do turismo;	I - política nacional de desenvolvimento do turismo;
	II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;	II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;	II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;	III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;	III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;
	V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;	V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;	V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;
	VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;	VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;	VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;
	VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e	VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e	VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.
	Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:	Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:	Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:
	I - o Conselho Nacional de Turismo; e	I - o Conselho Nacional de Turismo; e	I - o Conselho Nacional de Turismo; e
	II - até três Secretarias.	II - até três Secretarias.	II - até 3 (três) Secretarias.
			Seção XVII
	Controladoria-Geral da União	Controladoria-Geral da União	Da Controladoria-Geral da União
	Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:	Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:	Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparéncia da gestão no âmbito da administração pública federal;	I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparéncia da gestão no âmbito da administração pública federal;	I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparéncia da gestão no âmbito da administração pública federal;
	II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;	II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;	II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;
	III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;	III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;	III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
	IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;	IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;	IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;	V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;	V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;
	VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;	VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;	VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo ^A , em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal ^A e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;
	VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;	VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;	VII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;	VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;	VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades;
	IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;	IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;	IX - requisição a órgãos ou a entidades da administração pública federal de servidores ou de empregados necessários à constituição de comissões, inclusive das referidas no inciso III do caput deste artigo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;
	X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;	X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;	X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;	XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;	XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos;
	XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e	XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e	XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal ; e
	XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.	XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.	XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.
	§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.	§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.	§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.	§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.	§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.
	§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.	§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.	§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.</p>	<p>§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.</p>	<p>§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.</p>	<p>§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.</p>	<p>§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.	§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.	§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.
	§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.	§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.	§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo , os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:	§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:	§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:
	I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou	I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou	I - na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, se desocupadas; ou
	II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.	II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.	II - quando finalizado o^ exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.
	§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.	§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.	§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:</p>	<p>Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:</p>	<p>Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:</p>
	I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;	I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;	I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;
	II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;	II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;	II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, [▲] requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;
	III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;	III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;	III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;	IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;	IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;
	V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;	V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;	V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;
	VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;	VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;	VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;	VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;	VII - requisitar a órgão ou a entidade da administração pública federal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que os solicite;
	VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;	VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;	VIII - requisitar a órgãos ou a entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II do caput deste artigo e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;
	IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e	IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e	IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.	X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.	X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.
	Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:	Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:	Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:
	I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;	I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;	I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
	II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;	II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;	II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;
	III - a Corregedoria-Geral da União;	III - a Corregedoria-Geral da União;	III - a Corregedoria-Geral da União;
	IV - a Ouvidoria-Geral da União; e	IV - a Ouvidoria-Geral da União; e	IV - a Ouvidoria-Geral da União; ^
	V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e	V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e	V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e
	VI – até duas Secretarias.	VI - até duas Secretarias.	VI - até 2 (duas) Secretarias.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.	Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.	Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e será composto, paritariamente, de representantes da sociedade civil organizada e de representantes do governo federal.
			Seção XVIII
	Da ação conjunta entre órgãos da administração pública	Da ação conjunta entre órgãos da administração pública	Da Ação Conjunta entre Órgãos da Administração Pública
	Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.	Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.	Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.
			Seção XIX

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios	Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios	Das Unidades Comuns à Estrutura Básica dos Ministérios
	Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:	Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:	Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:
	I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;	I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;	I - Secretaria Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
	II - Gabinete do Ministro; e	II - Gabinete do Ministro; e	II - Gabinete do Ministro; e
	III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.	III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.	III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.
	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do caput , exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do caput , exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão referido no inciso I do caput deste artigo, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Minsitério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.	§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.	§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo prorrogável [▲] de 12 (doze) meses.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.	§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.	§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.
	§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.	§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.	§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, de patrimônio , de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.
			CAPÍTULO III

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Transformação de cargos	Transformação de cargos	DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS
	Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:	Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:	Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei , a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma: ^A
	I - os cargos que serão transformados são os seguintes:	I - os cargos que serão transformados são os seguintes:	I - os cargos ^A transformados são os seguintes:
	a) Ministro de Estado das Cidades;	^A	a) Ministro de Estado das Cidades;
	b) Ministro de Estado da Cultura;	a) Ministro de Estado da Cultura;	b) Ministro de Estado da Cultura;
	c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;	b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;	c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;
	d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;	c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;	d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
	e) Ministro de Estado do Esporte;	d) Ministro de Estado do Esporte;	e) Ministro de Estado do Esporte;
	f) Ministro de Estado da Fazenda;	e) Ministro de Estado da Fazenda;	f) Ministro de Estado da Fazenda;

■ Texto alterado □ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
	h) Ministro de Estado da Integração Nacional;	^	h) Ministro de Estado da Integração Nacional;
	i) Ministro de Estado da Justiça;	g) Ministro de Estado da Justiça;	i) Ministro de Estado da Justiça;
	j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
	k) Ministro de Estado do Trabalho;	i) Ministro de Estado do Trabalho;	k) Ministro de Estado do Trabalho;
	l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
	m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;	k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;	m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
	n) Ministro de Estado da Segurança Pública;	l) Ministro de Estado da Segurança Pública;	n) Ministro de Estado da Segurança Pública;
	o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;	m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;	o) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;	n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;	p) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
	q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;	o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;	q) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
	r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;	▲	r) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;
	s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;	s) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
	t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;	q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;	t) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
	u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;	r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;	u) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	v) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
	w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;	w) cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
	x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	x) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	y) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	y) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;	w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;	z) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	aa) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;	x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;	aa) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;	y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;	ab) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;
	ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;	z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;	ac) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;
	ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;	aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;	ad) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública; ^
	ae) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;	^	ae) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;
	af) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	af) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;	ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
	ah) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	ah) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
	ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e	ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;	ai) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;
	aj) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e	ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e	aj) cargo de natureza especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e
		gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:	ak) os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:
		1. seis DAS 2; e	1. 6 (seis) DAS-2; e
		2. onze DAS 1; e	2. 11 (onze) DAS-1; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:	II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:	II - os cargos criados em decorrência da transformação daqueles a que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes:
	a) Ministro de Estado da Cidadania;	a) Ministro de Estado da Cidadania;	a) Ministro de Estado da Cidadania;
	b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	^	b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
	c) Ministro de Estado da Economia;	b) Ministro de Estado da Economia;	c) Ministro de Estado da Economia;
	d) Ministro de Estado da Infraestrutura;	c) Ministro de Estado da Infraestrutura;	d) Ministro de Estado da Infraestrutura;
	e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;	d) Ministro ^ da Justiça e Segurança Pública;	e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
	f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
	g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;	f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;	g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
	h) cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;	g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;	h) cargo de natureza especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	i) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;	h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;	i) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
	j) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;	i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;	j) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
	k) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;	j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;	k) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
	l) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;	k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;	l) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
	m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;	^	m) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;
	n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;	l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;	n) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	o) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;	m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;	o) cargo de natureza especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
	p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;	n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;	p) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
	q) de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;	o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;	q) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;
	r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;	p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;	r) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;
	s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;	q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;	s) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;	r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;	t) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
	u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;	s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;	u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
	v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;	t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;	v) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
	w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;	u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;	w) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
	x) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;	v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;	x) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
	y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	y) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;	ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;	z) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;
	aa) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;	ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;	aa) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
	ab) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;	ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;	ab) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;
	ac) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;	ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;	ac) cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;
	ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;	af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;	ad) cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ae) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	af) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;	aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ah) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	ai) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;	al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;	aj) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e	am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ^	ak) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. ^
	al) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.	^	
			CAPÍTULO IV
	Transformação de órgãos	Transformação de órgãos	DA TRANSFORMAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS
	Art. 57. Ficam transformados:	Art. 57. Ficam transformados:	Art. 57. Ficam transformados:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;	I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;	I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;
	II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;	II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;	II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;
	III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
	IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;	▲	IV – o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;
	V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;	IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;	V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;	V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;	VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;
	VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;	VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;	VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;
	VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;	VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;	VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
	IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;	IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;	X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
	XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e	X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e	XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
	XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.	XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.	XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.
	Extinção de órgãos	Extinção de órgãos	^
	Art. 58. Ficam extintas:	Art. 58. Ficam extintas:	Art. 58. Ficam extintas:
	I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.	III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.	III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
	Criação de órgãos	Criação de órgãos	^
	Art. 59. Ficam criadas:	Art. 59. Ficam criadas:	Art. 59. Ficam criadas:
	I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:	I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:	I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:
	a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;	a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;	a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
	b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e	b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e	b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e
	c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;	c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;	c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;	II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;	II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado;
	III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:	III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:	III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:
	a) a Secretaria Especial de Articulação Social;	a) a Secretaria Especial de Articulação Social;	a) a Secretaria Especial de Articulação Social;
	b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e	b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e	b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
	c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;	c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;	c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;
	IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;	IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;	IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
	V - no âmbito do Ministério da Cidadania:	V - no âmbito do Ministério da Cidadania:	V - no âmbito do Ministério da Cidadania:
	a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;	a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;	a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) a Secretaria Especial do Esporte; e	b) a Secretaria Especial do Esporte; e	b) a Secretaria Especial do Esporte; e
	c) a Secretaria Especial de Cultura; e	c) a Secretaria Especial de Cultura; e	c) a Secretaria Especial de Cultura; e
	VI - no âmbito do Ministério da Economia:	VI - no âmbito do Ministério da Economia:	VI - no âmbito do Ministério da Economia:
	a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;	a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;	a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
	b) a Secretaria Especial de Fazenda;	b) a Secretaria Especial de Fazenda;	b) a Secretaria Especial de Fazenda;
	c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;	c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;	c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
	d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;	d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;	d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
	e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;	e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;	e) a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
	f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e	f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e	f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e
	g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.	g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.	g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			CAPÍTULO V
	Requisições de servidores públicos	Requisições de servidores públicos	DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES
	Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:	Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:	Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:
	I - para a Controladoria-Geral da União;	I - para a Controladoria-Geral da União;	I - ^ a Controladoria-Geral da União;
	II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;	II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;	II - ^ o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
	III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ; e	III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ; e	III - ^ o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.	IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.	IV - A o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.
	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019 , poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.	§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.	§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados.
	Cessões para o serviço social autônomo	Cessões para o serviço social autônomo	^
	Art. 61. O servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.	Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.	Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.
	Parágrafo único. A cessão de que trata o caput :	Parágrafo único. A cessão de que trata o caput :	Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo deverá observar as seguintes condições:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - será com ônus para o órgão cessionário;	I - será com ônus para o órgão cessionário;	I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
	II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;	II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;	II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
	III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e	III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e	III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
	IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.	IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.	IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.
			CAPÍTULO VI
			DAS ALTERAÇÕES DE LEI
			Seção I
	Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República	Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República	Das Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 62. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	"Art. 7º"	"Art. 7º"	"Art. 7º
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º	§ 1º	§ 1º
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;	I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
III - o Ministro de Estado da Fazenda;	III - o Ministro de Estado da Economia;	III- o Ministro de Estado da Economia;	III - o Ministro de Estado da Economia;
IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			VI – (revogado);
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.” (NR)	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.” (NR)	§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.”(NR)
Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:	“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:
			Seção II
	Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia	Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia	Das Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995	Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595 , de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros: I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;	"Art. 8º"	"Art. 8º"	"Art. 8º
II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;	II - Presidente do Banco Central do Brasil; e	II - Presidente do Banco Central do Brasil; e	II - Presidente do Banco Central do Brasil; e
III - Presidente do Banco Central do Brasil.	III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.	III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.	III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.
Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:	"Art. 9º"	"Art. 9º"	"Art. 9º

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;	III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;	III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;
			IV – (revogado).
			Seção III
	Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia	Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia	Dos Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.	"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	"Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações ^ em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput deste artigo, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão;	I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e	I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e	I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou de servidores que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e
Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002		Art. 64-A. A <u>Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</u> passa a vigorar com a seguinte alteração:	^
Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:		"Art.6º.....	
§ 4º (VETADO)		§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;	^
		II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.	^
			Seção IV
	Alterações na Escola Nacional de Administração Pública	Alterações na Escola Nacional de Administração Pública	Das Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.</p>	<p>Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) do Ministério da Economia.</p>
			Seção V
	<p>Alterações na Agência Nacional de Águas</p>	<p>Alterações na Agência Nacional de Águas</p>	<p>Das Alterações na Agência Nacional de Águas</p>
Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000	<p>Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.	"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos^.	"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.	"Art. 10.	"Art. 10.	"Art. 10.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.	§ 3º Para ^ fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir ^ julgamento." (NR)	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)	§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento."(NR)
			Seção VI
	Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Das Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:	"Art."	"Art."	"Art. 36.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;	I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional ;	I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional ;	I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional ;
II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.	II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos."(NR)
Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)	"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos."(NR)
			Seção VII
	Distribuição de compensação financeira	Distribuição de compensação financeira	Da Distribuição de Compensação Financeira

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990	Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: 	Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º	Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º
III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; 	III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional; 	III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional; 	III – 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.	§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.	§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.	§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.
			Seção VIII
	Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Da Competência Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009	Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 69. O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 , passa a vigorar com a seguinte redação:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei , mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.	"Art. 33. Ficam transferidas^ da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21^, mantidas as atribuições do Ministério da Economia , na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)	"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)	"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei , mantidas as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei."(NR)
			Seção IX
	Comissão de Anistia	Comissão de Anistia	Da Comissão de Anistia
Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002	Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.	"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)	"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)	"Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei."(NR)
Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.	"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10^ e assessorar o ^ Ministro de Estado em suas decisões.	"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.	"Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.
§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.	§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.	§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.	§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados por meio de portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e participarão da Comissão, entre outros, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e 1 (um) representante dos anistiados.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.	§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.	§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.	§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.	§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.	§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da administração pública e por quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seção X
	Organização do Serviço Exterior Brasileiro	Organização do Serviço Exterior Brasileiro	Da Organização do Serviço Exterior Brasileiro
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 71. O caput do art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 , passa a vigorar com a seguinte redação:

■ Texto alterado □ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.	"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo."	"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo."	"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e para funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos de ato do Poder Executivo."
			Seção XI
	Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública	Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras ^	Das Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	<p>Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.	"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública , o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades."	"Art. 14. Fica criado, no âmbito ^ da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia , o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades."	"Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia , o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)

<p>Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.</p>	<p>"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.</p>	<p>"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.</p>	<p>"Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.</p>
<p>§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República^A.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.</p> <p>.....</p>
			<p>Seção XII</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública	Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública	Das Alterações na Cooperação Federativa no Âmbito da Segurança Pública
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017	Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 20017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei , para os fins nela dispostos , compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública , serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º .	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º .	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa ^A no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública ^A serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do ^A art. 1º desta Lei .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 11. Os integrantes da Senasp, incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.	§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.	§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.	§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.
			Seção XIII
Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016	Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE	Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE	Das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE)
	Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.	"Art. 2º	"Art. 2º	"Art. 2º
§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II.	§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.	§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.	§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.
	§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)	§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)	§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um)." (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.	"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS ^A de mesmo nível.	"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.	"Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.
			Parágrafo único. (Revogado).
	§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.	§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.	§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.
Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do art. 51 e os arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.	§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)	§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)	§ 2º Para os ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-C, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível."(NR)
			CAPÍTULO VII

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído █ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS
			Seção I
	Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares	Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares	Das Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares
	Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6</u> de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:	Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6</u> de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:	Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, as Funções Comissionadas Técnicas (FCT) , de que trata a <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6</u> de setembro de 2001, das quais 29 (vinte e nove) de nível FCT-15 e 1 (uma) de nível FCT-4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares (RMP) :
	I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);	I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);	I - 4 (quatro) gratificações do Grupo 0003 (C);
	II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e	II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e	II - 3 (três) gratificações do Grupo 0004 (D); e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).	III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).	III – 7 (sete) gratificações do Grupo 0005 (E).
			Seção II
	Transferência de competências	Transferência de competências	Da Transferência de Competências
	Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos e a entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.	Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos ^ extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.	Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei , assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.
Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007		Art. 76-A A <u>Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>	^
Art. 7º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP exerce a função de Secretaria-Executiva do FNDCT, cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à gestão do FNDCT.		Art. 7º ^ O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exerce as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT ^ .	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT." (NR)	
		Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.	^
		Parágrafo único. O disposto no caput inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.	^
			Seção III
	Transferência do acervo patrimonial	Transferência do acervo patrimonial	Da Transferência do Acervo Patrimonial

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos ^ que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei^ os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput deste artigo.</p>
			<p>Seção IV</p>
	Redistribuição de pessoal	Redistribuição de pessoal	Da Redistribuição de Pessoal

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.</p>	<p>Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos ^ extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos ^ que absorveram as competências e as unidades administrativas.</p>	<p>Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Lei ficam transferidos para os órgãos que absorverem as competências e as unidades administrativas.</p>
	<p>§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>	<p>§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>	<p>§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.</p>
	<p>§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.</p>	<p>§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.</p>	<p>§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em virtude das alterações realizadas por esta Lei.</p>
	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:</p>	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:</p>	<p>§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:</p>
	<p>I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;</p>	<p>I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;</p>	<p>I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;	II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;	II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
	III - pessoal temporário;	III - pessoal temporário;	III - pessoal temporário;
	IV - empregados público; e	IV - empregados público; e	IV - empregados públicos ; e
	V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.	V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.	V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.
	§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.	§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.	§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.
			Seção V
	Titulares dos órgãos	Titulares dos órgãos	Dos Titulares dos Órgãos
	Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.	Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.	Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas de imediato.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.	Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.	Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.
			Seção VI
	Estruturas regimentais em vigor	Estruturas regimentais em vigor	Das Estruturas Regimentais em Vigor
	Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.	Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.	Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.
	§ 1º O disposto no caput inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:	§ 1º O disposto no caput inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:	§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e	I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e	I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e
	II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:	II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:	II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:
	a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e	a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e	a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e
	b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.	b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.	b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.	§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.	§ 2º Na hipótese prevista na alínea ^a do inciso II do § 1º ^{deste artigo} , ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.
	§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.	§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará ^{sendo} aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.	§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou ^{de} unidades administrativas entrem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário ^{em decreto} , continuará ^{aplicável} a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.
			Seção VII
	Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado	Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado	Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:	Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:	Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:
	I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;	I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;	I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;
	II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e	II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e	II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial ; e
	III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.	III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.	III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.
			Seção VIII
	Medidas transitórias por ato do Presidente da República	Medidas transitórias por ato do Presidente da República	Das Medidas Transitórias por Ato do Presidente da República

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.	Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.	Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81 desta Lei , na hipótese de situações que envolverem órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.
			Seção IX
	Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho	Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho	Das Medidas Decorrentes da Transformação do Ministério do Trabalho
	Art. 83. As competência, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:	Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:	Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades administrativas do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 , ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:
	I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:	I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:	I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:
	a) a Coordenação-Geral de Imigração;	a) a Coordenação-Geral de Imigração;	a) a Coordenação-Geral de Imigração;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e	^	
	c) o Conselho Nacional de Imigração;	b) o Conselho Nacional de Imigração;	b) o Conselho Nacional de Imigração;
	II - para o Ministério da Cidadania:	II - para o Ministério da Cidadania:	II - para o Ministério da Cidadania:
	a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e	a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e	a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e
	b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e	b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e	b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e
	III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.	III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.	III - para o Ministério da Economia, as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.
	Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas caput que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.	Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas caput até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.	Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas no caput deste artigo até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seção X
	Aplicação para a administração pública federal indireta	Aplicação para a administração pública federal indireta	Da Aplicação para a Administração Pública Federal Indireta
	Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.	Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto .	Art. 84. As disposições desta Lei que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou estatuto .
			CAPÍTULO VIII
			DISPOSIÇÕES FINAIS
	Revogações	Revogações	^
	Art. 85. Ficam revogados:	Art. 85. Ficam revogados:	Art. 85. Ficam revogados:
Lei 9.069, de 29 de junho de 1995	I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei 9.069, de 1995 ;	I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei 9.069, de 1995 ;	I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995;

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:			
IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.			
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001 :	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001 :	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 :
Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:	a) o inciso I do caput do art. 1º;	a) O inciso I do caput do art. 1º;	a) A inciso I do caput do art. 1º;
I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com: I - as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; II – as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;	b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e	b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e	b) A arts. 5º, 6º e 7º-A; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV – as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;			
V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.			
Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:			
I – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;			
II - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;			



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;			
IV – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;			
V – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 7º-A O Conit será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.			
Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT.			
Art. 88. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, e serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.	c) o parágrafo único do art. 88;	c) o parágrafo único do art. 88;	c) ^ parágrafo único do art. 88;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.			
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006	III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 ;	^	
Art. 11. Integram o SISAN:			
II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:			
a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;			



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;			
c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;			
d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;			
f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;			
§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:			
I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e			
III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.			
§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.			
§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.			
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	IV - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016 ;	III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016 ;	III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:			
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:			
VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;			
Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016	V - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016 ; e	IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016 ; e	IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ; ^
Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo IV.			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Para o ocupante de FCPE-4, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do art. 51 e os arts. 60-A a 60-E da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS-4.			
ANEXO II			
ANEXO IV			
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	VI - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007 ;	V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007 ;	V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 ;
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.			
.....			
Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória no 768, de 2 de fevereiro de 2017.	VII - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 ; e	VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 ; e	VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 ; ^
Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018	VIII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 :	VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 :	VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 :
	a) o art. 2º;	a) o art. 2º;	a) art. 2º;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006 , ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória			
	b) o art. 30; e	b) o art. 30; e	b) art. 30; e
Art. 30. O Anexo II à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 , passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Medida Provisória.			
ANEXO LX VALORES DAS RETRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006	c) o Anexo LX.	c) o Anexo LX.	c) Anexo LX; e
Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.		VIII – o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006 ;	VIII – o art. 57 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.		IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.	^
Art. 8º A Finep, como Secretaria-Executiva do FNDCT, receberá, anualmente, para cobertura de despesas de administração até 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.			
Art. 9º Compete à Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do FNDCT:			
I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;			
II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;			
III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Diretor;			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Secretaria Legislativa do Congresso
Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - decidir quanto à aprovação de estudos e projetos a serem financiados pelo FNDCT, respeitado o previsto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei;			
V - firmar contratos, convênios e acordos relativos aos estudos e projetos financiados pelo FNDCT;			
VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Conselho Diretor;			
VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos pelos beneficiários finais;			
VIII - suspender ou cancelar os repasses de recursos e recuperar os recursos aplicados, acrescidos das penalidades contratuais; e			

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 870/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Comissão Mista, com as alterações solicitadas pelo relator para correção de inexatidão material)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IX - elaborar um relatório anual de avaliação dos resultados dos recursos aplicados pelo FNDCT e submeter essa avaliação ao Conselho Diretor, bem como disponibilizar informações para a realização de avaliação periódica de impacto e efetividade das políticas empreendidas.			
	Vigência	Vigência	^
	Art. 86. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 86. Esta Lei entra em vigor;	Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;	^
		II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	^

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 28/05/2019 20:18)